



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Em 20/04/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado **CHICO FLORESTA**)

PL 1220 2004

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COESOMA e CCG.
Em 20/04/04

Determina a instituição de compensação ambiental, por parte da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, em razão da interferência promovida pela construção da linha no trecho situado no interior do Parque Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º A Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF destinará recursos em favor do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, criado pela Lei nº 41/89, a título de compensação ambiental, em razão da interferência promovida pela construção da linha no interior do Parque Ecológico Ezechias Heringer.

Art. 2º O montante de recursos da compensação ambiental de que trata esta Lei será definido de acordo com as disposições constantes da Resolução do Conselho Nacional de Meio ambiente - CONAMA nº 02, de 18 de abril de 1996.

Art. 3º Na aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental de que trata esta Lei, serão observados:

- I - os objetivos do Parque, definidos na Lei nº 1.826, de 13 de janeiro de 1998;
- II - a legislação relativa à implantação e administração de unidades de conservação;
- III - as medidas de implantação do Parque, definidas em Plano de Manejo e
- IV - sugestões da população diretamente beneficiada, colhidas em audiências públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROT. LEGISLATIVO
PL Nº 1220/04
Fls. Nº 01 mc

O instituto da compensação ambiental encontra fundamento na Lei nº 6.938/81, que, em seu art. 4º, inciso VII, que estabelece que um dos



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é a imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuários, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Com a edição da RESOLUÇÃO Nº 02, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, o instituto da compensação ambiental foi disciplinado, especificamente para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.

A construção das obras do Metrô do Distrito Federal remonta ao início da Década de 1990, quando o instituto da compensação ambiental ainda não figurava no ordenamento jurídico-ambiental.

A linha do Metrô-DF veio a dividir o Parque Ecológico Ezechias Heringer em duas seções, o que representou inestimável prejuízo ao conjunto de elementos naturais ali encontráveis. Os danos ambientais decorrentes das obras não podem, sequer, ser mensurados, uma vez que foi interrompido um importante corredor ecológico que ligava a Reserva Ecológica do Guará ao Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo.

De outra parte, a existência da linha do Metrô no interior do Parque Ecológico do Guará é fato consumado. Todavia, a população do Guará até hoje encontra-se impedida de usufruir dos benefícios que proporcionará o Parque pela simples razão de, até o momento, não terem sido concretizadas as medidas necessárias à sua efetiva implantação. A principal causa do retardamento das medidas de implantação do Parque é a alegação do Poder Público da inexistência de recursos financeiros, inclusive para o pagamento de indenizações a pessoas que ocupam chácaras no interior daquela unidade de conservação.

Esta proposição resgata compromisso assumido pelo Metrô-DF em reunião com a comunidade e nunca cumprido. A instituição da compensação ambiental, nos moldes propostos no presente Projeto de Lei, certamente contribuirá para o aporte de recursos financeiros suficientes para se devolver à população, principalmente do Guará, o direito de usufruir de um parque ecológico, razão pela qual conclamo os nobres pares a votar favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1220/04
Fls. Nº 02 mc